

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ON / 2006

Sessão: 211ª Ordinária de 17 de novembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001717/2003 Auto de Infração N°: 1/200302999

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instancia e José Cavalcante e Cia Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Morais.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. Foi detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que a empresa em epígrafe omitiu compras de mercadorias no exercício fiscal de 1999. Redução da base de cálculo após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 139 e 874 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração lavrado contra José Cavalcante e Cia Ltda., a seguinte acusação fiscal:

"Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte em epígrafe omitiu compras no valor de R\$ 232.563,89. Informações Complementares em anexo".

Processo de Recurso Nº: 1/01717/2003 Auto de Infração Nº: 1/200302999

Relator: Vito Simon de Morais

1.2 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2002.22692, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14570, Ordem de Serviço nº 2003.03205, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02879, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.05094, Relatório do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque, todos devidamente científicados ao contribuinte.

1.3 Tempestivamente, a empresa apresentou suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que o SLE conteria vários erros que acarretariam a falta de liquidez e certeza dos vlores cobrados, tais como: a) Cadastramento do mesmo produto em unidades diferentes; b) Omissão de entradas e saídas constantes de notas fiscais devidamente escrituradas; d) Consideração produtos diversos como iguais; e) Omissão de lançamentos de dados do Registro de Inventário.

1.4 Em 1ª Instância, o Julgador Monocrático, acatando os argumentos defensórios da Impugnante, converteu o curso do processo em realização de perícia.

1.5 O Laudo Pericial apurou uma redução na base de cálculo, apontando uma omissão de compras no montante de R\$ 54.803,02 (cinqüenta e quatro mil oitocentos e três reais e dois centavos).

1.6 Intimada a se manifestar sobre o resultado da perícia, a Autuada se deteve a requerer a nulidade do SLE por entender que a apuração de erros no relatório o tornaria completamente imprestável, contaminando todo o trabalho fiscal.

1.7 No julgamento singular o Julgador de 1ª Instância, fundamentadamente, rejeitou os argumentos exarados na manifestação sobre a perícia, julgando a autuação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução no montante da infração apurada pela Célula de Perícia.

1.8 Foi culminada a penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, todavia com a aplicação retroativa da punição mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03, ensejando a interposição de Recurso de Ofício.

Processo de Recurso N°: 1/01717/2003 Auto de Infração N°: 1/200302999

Relator: Vito Simon de Morais

1.9 Irresignado o Contribuinte Interpôs Recurso Voluntário, questionando, em sede de preliminar a prescrição da pretensão fiscal e, no mérito, a imprestabilidade do SLE como meio de prova, pelos motivos já expendidos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

- 2.1 Preliminarmente impende afastar a prescrição suscitada pela recorrente, visto que a mesma só se opera pela desídia do credor o que, no presente caso, não ocorreu.
- 2.2 De fato, nos tributos cobrados por declaração, caso do ICMS, o fisco tem prazo de 5 (cinco anos) para efetuar o Lançamento e mais 5 (cinco) anos para cobrar. Ora! O Lançamento foi efetuado com a lavratura do auto de infração, portanto tempestivamente.
- 2.3 Em referência ao direito de cobrança, é prosaico que o processo administrativo interrompe seu prazo prescricional, portanto, o tal prazo ainda nem começou a ser contado. Assim, não há que se falar em prescrição.
- 2.4 Quanto ao mérito, verifica-se a regularidade e eficácia do trabalho pericial que quantificou e delimitou a infração fiscal, restando inconteste a materialidade da omissão de entradas no montante de R\$ 54.803,02 (cinqüenta e quatro mil oitocentos e três reais e dois centavos). Ademais, todos os argumentos aduzidos pela defesa foram devidamente afastados pela Julgadora Monocrática, na fundamentação de sua decisão.

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, após afastar a preliminar de extinção suscitada, conhecer dos

Processo de Recurso Nº: 1/01717/2003 Auto de Infração Nº: 1/200302999

Relator: Vito Simon de Morais

Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instancia, no entanto, com culminação da penalidade contida art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, todavia com a aplicação retroativa da punição mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$ 16.440,91

3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e José Cavalcante e Cia Ltda, e recorrido: Ambos.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de extinção suscitada, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instancia, no entanto, com culminação da penalidade contida art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, todavia com a aplicação retroativa da punição mais benéfica contida na redação trazida pela Lei 13.418/03. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos <u>26</u> de de de 2006.

Alfredo Rogerif Confes de Brito

Manoel Marcelo A Marques Neto

CONSELHERO

Ana Maria Timbó Holanda

CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes

CONSELHEIRO/

Helena Livia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves

CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro

ELHEIR

ONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteud riana Neto

PROCURADOR DO ESTADO